



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008886-81.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PALOMA ANTUNES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008886-81.2022.8.26.0007

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Paloma Antunes Brito**

Apelado: **Cred - System Administradora de Cartões de Crédito Ltda**

Comarca: **São Paulo - 2ª Vara Cível (Foro Regional de Itaquera)**

Juiz(a): **Dr(a). Sueli Juarez Alonso**

Voto n.º **3567**

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PALOMA ANTUNES BRITO contra a r. sentença de fls. 224/227, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, condenando a autora, ainda, por litigância de má-fé, e a indenizar a parte contrária em R\$ 5.000,00, corrigido a partir da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, além de pagar as custas processuais, corrigidas desde o desembolso e honorários advocatícios que fixou em 20% sobre o valor dado à causa, corrigido.

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação e em suas razões recursais (fls. 230/246), alega, em síntese: *i)* a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, uma vez que não possui a pendência

financeira incluída em seu CPF; e *ii*) a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, argumentando que apenas procurou seus direitos ao ingressar em juízo.

Requer o provimento do recurso para modificar a sentença, julgando procedente a inicial, subsidiariamente pretende o afastamento da condenação por litigância de má fé.

Intimado o requerido sobre o recurso de apelação apresentou contrarrazões (fls. 250/270), pugnando: *i*) existência de diversas ações em nome da patrona da autora; *ii*) existência de litigância de má-fé; *iii*) comprovação de que houve a relação negocial entre as partes; *iv*) prova da exigibilidade do débito; *v*) comprovação da assinatura digital e encaminhamento de *selfie*; e *vi*) prova da realização de compras com o cartão.

Pugna ao final pela manutenção da r. sentença e pela condenação da Apelante por litigância de má-fé.

É o relatório.

Na inicial, a autora alegou que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito que desconhece, o que lhe causou danos morais. Requereu, assim, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50).

A ré apresentou contestação (fls. 56/74), alegando ser a autora titular de cartão de crédito administrado pela ré e o utilizou para realizar compras, tornando-se inadimplente a partir de 10/07/2021. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (fls. 147/209).

As partes não especificaram provas.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a autora omitiu o fato de ter contratado o cartão de crédito e utilizado para diversas compras, reconhecendo a legitimidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Condenou a autora, ainda, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, indenização de R\$ 5.000,00 à ré, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença recorrida analisou corretamente as questões postas em juízo, dando a elas a solução jurídica adequada. Assim, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

A controvérsia reside na legitimidade da inscrição do nome da Apelante nos cadastros de inadimplentes, bem como na ocorrência de dano moral passível de indenização.

No caso em tela, a Apelada logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, demonstrando ser a Apelante titular de cartão de crédito administrado pela ré e o utilizou para realizar compras, tornando-se inadimplente a partir de 10/07/2021.

As faturas do cartão de crédito e respectivos comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela apelada são suficientes para afastar a pretensão da apelante.

Nesse sentido, a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de inadimplentes constituiu exercício regular de direito do credor, nos

termos do art. 188, I, do Código Civil, que dispõe: "*Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*".

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando este se encontra em mora, constitui exercício regular de direito do credor:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Negativação de dívida em órgão de proteção de crédito. Relação jurídica demonstrada com os documentos juntados pelo requerido. Dívida originária de cartão de crédito. Banco demandado que juntou o contrato de abertura de relacionamento comercial e as faturas em aberto do cartão. Autora que não nega a existência de contratação tampouco demonstra nos autos o pagamento dos referidos boletos. Fatos constitutivos do direito da demandante não comprovados. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Dano moral inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; **Apelação Cível 1016448-04.2024.8.26.0224**; Relator (a): **REGIS RODRIGUES BONVICINO**; Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guarulhos - **10ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **14/03/2025**; Data de Registro: **14/03/2025**).

Não havendo ato ilícito praticado pela Apelada, não há que se falar em indenização por danos morais. No caso em tela, a Apelada apenas exerceu seu direito de credora, inscrevendo o nome da Apelante nos cadastros de inadimplentes em razão de seu inadimplemento.

A esse respeito, leciona Carlos Roberto Gonçalves: "*Dano moral é o que atinge o sentimento da pessoa, expondo-a à dor, à mágoa, à tristeza, ao vexame e à humilhação*" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 549).

Quanto à condenação por litigância de má-fé, a r. sentença também merece ser mantida.

Conforme dispõe o art. 80 do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

No caso em estudo ficou demonstrado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para pleitear em juízo direito que não tinha., a configurar litigância de má fé.

Nesse sentido, é o entendimento do TJSP, senão vejamos:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Contratação e utilização do cartão de crédito devidamente comprovadas. Inadimplemento de fatura pela autora, sem qualquer alegação de transações indevidas. Negativação regular. Súmula 359 do c. Superior Tribunal de Justiça inaplicável ao caso em apreço. Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Autora alterou a verdade dos fatos e formulou pleito em contrariedade a fato incontroverso. Multa de 2% sobre o valor da causa. Recurso da autora não provido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1041551-19.2023.8.26.0007; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar os honorários para fase recurso com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, visto que a sentença atingiu o limite legal para condenação.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA